



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -Od-  
283/2018  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 064 /2018  
PROCESSO Nº 283 /2018

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

30/08/2018

RESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Contador.

O Vereador Salek Aparecido Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, em virtude de ser a data de criação do Curso de Ciências Contábeis no Brasil pelo Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

A atividade contábil é considerada um dos pilares do desenvolvimento socioeconômico do Brasil e deve ser exercida observando-se a necessária responsabilidade em suas ações, o que pressupõe o respeito à ética, às normas vigentes e à moral.

O profissional de Contabilidade exerce um papel fundamental para a sociedade no processo de tomada de decisão, atuando junto às organizações públicas e privadas nas questões financeiras, orçamentárias, tributárias, econômicas e patrimoniais. Os gestores confiam suas ações aos contadores, outorgando-lhes poderes e fornecendo informações e documentos que estarão sob os cuidados deste profissional.

Os profissionais contábeis são necessários a esses serviços ligados à produção (engenharia, informática, pesquisas, *design*), aos serviços ligados à distribuição (comércio), aos serviços sociais (educação, saúde, higiene, gastronomia, segurança), dentre outros.

Deste modo prestamos a singela homenagem ao nobre profissional Bacharel em Ciências Contábeis.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para aprovação da presente propositura.

Diadema, 23 de agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

	<b>DEL 7.988/1945 (DECRETO-LEI) 22/09/1945 01:00:00</b>
<b>Ementa:</b>	DISPOE SOBRE O ENSINO SUPERIOR DE CIENCIAS ECONOMICAS E DE CIENCIAS CONTABEIS E ATUARIAIS.
<b>Situação:</b>	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
<b>Chefe de Governo:</b>	GETÚLIO VARGAS
<b>Origem:</b>	EXECUTIVO
<b>Fonte:</b>	
<b>Link:</b>	Estamos em processo de inclusão retrospectiva dos atos em nosso acervo. Enquanto isso, acesse o ato pesquisado clicando aqui.
<b>Referenda:</b>	
<b>Alteração:</b>	
<b>Correlação:</b>	
<b>Interpretação:</b>	
<b>Veto:</b>	
<b>Assunto:</b>	
<b>Classificação de Direito:</b>	
<b>Observação:</b>	



# Senado Federal

## Secretaria-Geral da Mesa Secretaria de Informação Legislativa



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

### DECRETO-LEI N. 7.988 – DE 22 SETEMBRO DE 1945

*Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** O ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais far-se-á em dois cursos seriados, a saber:

1. Curso de ciências econômicas.
2. Curso de ciências contábeis e atuariais.

#### CAPÍTULO II

##### DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

**Art. 2º** O curso de ciências econômicas será de quatro anos, e terá a seguinte seriação de disciplinas:

###### Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Economia política.
3. Valor e formação de preços (I).
4. Contabilidade geral.
5. Instituições de direito público.

###### Segunda série

1. Estrutura das organizações econômicas.
2. Valor e formação de preços (II).
3. Moeda e crédito.
4. Geografia econômica.
5. Estrutura e análise de balanços.
6. Instituições de direito privado.

###### Terceira série

1. Repartição da renda social.



## DA VIDA ESCOLAR NOS CURSOS DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E DE CIÊNCIAS E ATUARIAS

**Art. 4º** Do candidato à matrícula inicial tanto no curso de ciências econômicas como no curso de ciências contábeis e atuariais exigir-se-á a apresentação do certificado de licença clássica ou de licença científica ou do diploma de conclusão de qualquer dos cursos comerciais técnicos, e que preste concurso vestibular.

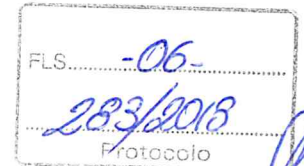
**Art. 5º** Aos alunos que concluírem o curso de ciências econômicas conferir-se-á o grau de bacharel em ciências econômicas; aos que concluírem o curso de ciências contábeis e atuariais, o grau de bacharel em ciências contábeis e atuariais.

Parágrafo único. O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelo menos depois de graduado, defender tese original de excepcional valor.

**Art. 6º** Os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata o presente Decreto-lei, reger-se-ão segundo os preceitos gerais da legislação do ensino superior.

### CAPÍTULO V

#### DA FACULDADE NACIONAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS



**Art. 7º** A Faculdade Nacional de Política e Economia, criada, na Universidade do Brasil, pela Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, e funcionará como um centro nacional de ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, e bem assim de estudos e pesquisas nesses ramos dos conhecimentos científicos e técnicos.

**Art. 8º** A organização administrativa e didática da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas será definida pelo seu regimento e seu regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Ficam extintos a partir do ano escolar de 1946, o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, de que trata o Decreto nº 20.158, de 30 de julho de 1931.

§ 1º Os alunos ora matriculados num dos cursos de que trata este artigo, poderão concluí-lo segundo o plano de estudos ora revogado, ou adaptar-se ao correspondente curso definido pelo presente decreto-lei na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

§ 2º Aos bacharéis em ciências econômicas, diplomados de acordo com a legislação ora revogada, são assegurados os mesmos direitos que correspondem aos bacharéis em ciências econômicas diplomados nos termos do presente decreto-lei.

§ 3º Aos conradores e atuários diplomados de acordo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se assegurem aos bacharéis em ciências contábeis e atuariais diplomados nos termos do presente decreto-lei.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Governo Federal, que ora ministrem o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, definidos pelo Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, deverão adaptar-se, a partir do ano escolar de 1946, aos planos de estudos fixados no presente decreto-lei.

**Art. 11.** Para execução do presente decreto-lei, baixaria o Ministro da Educação e Saúde as instruções necessárias.

**Art. 12.** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Gustavo Capanema.